



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0054859-73.2021.8.06.0167**

Apenso: **0051494-11.2021.8.06.0167**

Classe: **Cumprimento Provisório de Sentença**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Helena Guerra Costa**

Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório da Sentença proferida nos autos do processo nº 0051494-11.2021.8.06.0167, proposto por MARIA HELENA GUERRA COSTA, em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE SOBRAL, todos já qualificados nos autos.

Asseverou que o Município de Sobral e o Estado do Ceará continuam em mora para cumprir a sentença confirmatória da tutela de urgência, não fornecendo o medicamento prescrito.

Informa que 01 (uma) seringa do medicamento GOLIMUMABE 50 mg (SIMPONI) custa o valor de R\$ 2.785,74 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Aduz que, aberta a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, a exequente, mais uma vez, se dirigiu à Secretaria de Saúde, sendo informada de que a medicação se encontrava em estoque na mencionada secretaria, mas que a mesma não poderia receber pois não teria realizado a renovação do pedido dos medicamentos.

Manifesta que, oficiados os requeridos, obteve-se resposta do Estado do Ceará informando que a autora não teria solicitado a medicação nos meses de Agosto e subsequentes e não foi obtida resposta do ofício por parte do Município de Sobral.

Requer o bloqueio imediato de verba dos entes públicos acionados, suficiente para viabilizar a aquisição dos medicamentos na rede privada, 2.785,74 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Juntou documentos de páginas 13/31, inclusive orçamento de compra de medicamento de página 19.

À página 32, determinei que os réus cumprissem a liminar e apresentassem impugnação.

Às páginas 33/34, a autora renovou o pedido de bloqueio de verbas.

À página 37, determinei o bloqueio de valores nos termos da sentença.

Devidamente intimado o Estado do Ceará, este nada apresentou (página 41).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

Procedido o bloqueio (páginas 46/49), determinei a liberação do excesso bloqueado, bem como o rateio em partes iguais da quantia executada entre os dois réus e expedição de alvará.

Expedido alvará (página 63), às páginas 70/71, a autora veio aos autos postular a expedição de alvará do valor complementar necessário ao alcance do orçamento de página 19, no valor de R\$ 2.785,74 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), uma vez que falta a quantia de R\$ 335,74 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Às páginas 70/75, a parte autora veio pedir a desconsideração do pedido retro, uma vez que realizou a complementação do valor com recursos próprios para compra do medicamento.

Juntou comprovante da compra às páginas 78/81.

Devidamente intimado o Município de Sobral, este nada apresentou (página 73).

É o relatório.

Decido.

Confirmo a decisão já proferida à página 37. É que a sentença deste juízo proferida no processo de nº 0051494-11.2021.8.06.0167, páginas 13/18, confirmou a tutela de provisória antes deferida nos autos, julgando procedente o pedido autoral, determinando, por conseguinte que *"Tendo em vista o descumprimento da decisão de págs. 32/38, autorizo o bloqueio nas contas dos réus de seis meses da medicação, conforme orçamento de pág. 320, sem prejuízo de que os requeridos passem a entregar a medicação nos meses sucessivos, a fim de evitar novo bloqueio. Porém, determino que o bloqueio ocorra mês a mês, pois é possível o cumprimento voluntário da decisão. Havendo excesso de bloqueio, a Secretaria deverá promover imediatamente o desbloqueio do excedente, sendo rateado proporcionalmente o valor bloqueado entre os dois réus. Após o bloqueio, transferir a quantia para conta judicial. Os alvarás serão deferidos mensalmente a requerimento da autora e após comprovação nos autos da compra anterior, ficando de logo deferido a expedição do alvará referente à próxima compra, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Tendo em vista o descumprimento da decisão de págs. 32/38, autorizo o bloqueio nas contas dos réus de seis meses da medicação, conforme orçamento de pág. 320, sem prejuízo de que os requeridos passem a entregar a medicação nos meses sucessivos, a fim de evitar novo bloqueio. Porém, determino que o bloqueio ocorra mês a mês, pois é possível o cumprimento voluntário da decisão. Havendo excesso de bloqueio, a Secretaria deverá promover imediatamente o desbloqueio do excedente, sendo rateado proporcionalmente o valor bloqueado entre os dois réus. Após o bloqueio, transferir a quantia para conta judicial. Os alvarás serão deferidos mensalmente a requerimento da autora e após comprovação nos autos da compra anterior, ficando de logo deferido a expedição do alvará referente à próxima compra, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)."*.

Com efeito, consultando os autos da Apelação nº 0051494-11.2021.8.06.0167



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

constato que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso dos réus, o que se infere que está eficaz e válida a sentença proferida nos autos. Além disso, o despacho proferido pelo E. TJCE também não relata efeito suspensivo ao recurso de apelação, página 396.

Em verdade, até a presente data, em sede recursal, acerca do mérito da demanda consta nos autos apenas manifestação da Procuradoria de Justiça, verifico que a última movimentação do processo é a de que “*Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Des(a). FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES.*” (página 407).

Por assim dizer, até que o Eminente Relator determine de forma contrária na apelação, a tutela antecipada encontra-se operando seus efeitos, pois a apelação não é dotada de efeito suspensivo quando confirma na sentença tutela antecipada, art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Em verdade, observo que a parte autora, através da Defensoria Pública, oficiou os requeridos no intento de conseguir o cumprimento da obrigação (página 20 e 21), porém, obteve-se resposta do Estado do Ceará informando que a autora não teria solicitado a medicação nos meses de Agosto e subsequentes (página 22/23).

Contudo, conforme dispositivo da sentença apresentado acima, quando tratou da antecipação da tutela, não fora condicionado o recebimento do medicamento a solicitação do mesmo mês a mês junto ao requerido, determinou-se apenas que “*os requeridos passem a entregar a medicação nos meses sucessivos a fim de evitar novo bloqueio*”.

Nesse sentido, como houve o descumprimento da decisão, o bloqueio de valores para aquisição do medicamento foi a medida imposta.

Reitero que o Município de Sobral nada respondeu ao ofício enviado.

Intimados ambos os acionados para apresentarem impugnação ao cumprimento provisório de sentença, nada apresentaram (páginas 41 e 73).

Por fim, vejo que, às páginas 70/71, a autora veio aos autos postular a expedição de alvará do valor complementar necessário ao alcance do orçamento de página 19, no valor de R\$ 2.785,74 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), uma vez que falta a quantia de R\$ 335,74 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

No entanto, às páginas 70/75, a parte autora veio pedir a desconsideração do pedido retro, uma vez que realizou a complementação do valor com recursos próprios para compra do medicamento, nada postulando além da desconsideração.

Assim, entendo que a decisão de página 37 foi suficiente ao cumprimento do pedido exordial, cuja prestação de contas com a prova da compra do medicamento foi devidamente realizada às páginas 78/81.

Isto posto, confirmo a decisão de página 37 e determino o imediato bloqueio em ativos dos devedores, nos exatos termos da sentença, o que foi realizado, até que advenha deliberação contrária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

Sem custas e sem honorários, pois não houve impugnação.

P.R.I.

Sobral/CE, 07 de dezembro de 2021.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz